

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

2980
J

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL

Processo nº 583.00.2005.065208-1/447

Quadro Geral de Credores – Pagamento e Rateio

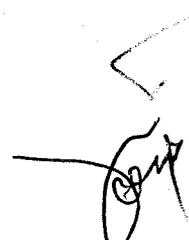
A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por seu Administrador Judicial e pelo Advogado que esta subscrevem, nos autos em comento, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em razão dos questionamentos sobre o aditivo à proposta de rateio, rebatê-los com os seguintes argumentos:

Primeiramente, cumpre informar a V.Exa. que a disponibilidade atual da Massa, após o pagamento do 1º rateio, é de R\$ 645,84 milhões.

Do Quadro Geral de Credores - QGC

Conforme adotado na proposta anterior, a Massa houve por bem atualizar os valores da 2ª Relação de Credores, data-base de 20.09.2005, publicados em 09.05.2006, contemplando os créditos incluídos e excluídos por decisões judiciais proferidas por V. Exa., e adicionando de maneira global a correção monetária nos termos da Lei 8.177/91 (aplicação da taxa referencial de juros TR).

Entretanto, em razão de questionamentos feitos ainda em relação à 1ª proposta de rateio (diga-se por oportuno, já enfrentados por V. Exa.),

Massa Falida do BANCO SANTOS

298
J

alegando que a relação de credores, não teria observado o contido no artigo 149 da Lei de Falências (na visão turva do Falido, o quadro de credores não teria sido consolidado), a Massa elaborou o Quadro-Geral de Credores (QGC), para fins da 2ª proposta, tendo por data-base 20.09.05, coincidente com a decretação da falência, considerando a movimentação verificada até a data de 30.09.2010. Tal procedimento se alinha perfeitamente com o quanto estabelecido pela Lei 11.101/2005, notadamente no que se refere à regra do artigo 149, eis que, todos os créditos extra concursais estão devidamente apartados, assim como estão também apartadas as reservas determinadas judicialmente e comunicadas ao juízo falimentar.

Assim, o QGC contempla as inclusões e exclusões, judiciais e de natureza administrativa (compensações, saques do Fundo Garantidor de Créditos, cessões, etc.), ocorridas após a última publicação. A rigor, as atualizações dos créditos pela TR somente teriam influência para o caso das disponibilidades financeiras comportarem o pagamento integral de todos os credores, que não é o caso.

Com estes esclarecimentos, entendemos superados os questionamentos quanto aos créditos constantes da relação de credores de 30.09.2010, estando a Massa, contudo, à disposição dos credores, por e-mail disponível em seu site - www.bancosantos.com.br -, com o escopo de atender eventuais dúvidas.

Feitas estas considerações iniciais, necessárias no entender desta Massa, frente aos pedidos efetuados por diversos Requerentes, passaremos a apreciação das manifestações suscitadas no processo, tratando-as de acordo com a questão em discussão.

Fls.2.854/2.861 – Manifestação do Falido

Com o objetivo de uma vez mais, impedir o rateio proposto, foi trazido à discussão pelo Falido um requerimento praticamente repetindo os mesmos pontos já discutidos e profundamente analisados pelos partícipes do processo falimentar quando da primeira proposta, quais sejam: a) quadro geral de credores não definitivo; b) artigo 103 da Lei de Falências; c) acordos envolvendo reciprocidade; d) manifestação do Comitê de Credores; e, e) reserva de valores para cobrir despesas administrativas e de cobrança dos devedores.

Pela ordem, pedimos venia para rebatê-los com a mesma argumentação anterior, não nos parecendo necessário qualquer acréscimo:

J
2 / 11

Massa Falida do BANCO SANTOS

2982
J

a) quadro-geral de credores não definitivo

Segundo o Falido, não há como implementar o rateio porque o quadro-geral de credores, que seria condição indispensável à concretização do pagamento na forma proposta, não seria definitivo.

Ora, conforme a Massa explicitou no início da petição que apresentou a proposta, trata-se sim de quadro de credores consolidado, contendo os créditos não impugnados e todos os valores que pendem de definição, em qualquer das instâncias, em controle apartado, de maneira que a proposta apresentada não acarreta prejuízos a ninguém. Muito pelo contrário, possibilitará o rateio imediato das disponibilidades atuais em caixa, cumprindo a função do processo, de modo a implementar os princípios declarados nas Disposições Gerais do Capítulo de Falências, constantes da Lei 11.101/05. Cabe a lembrança que a manutenção dos recursos em poder da Massa, não estaria presa a nenhuma razão objetiva. Para a manutenção das despesas de administração da Massa, já foram efetuadas as necessárias provisões.

Sob outro ponto de vista, também não há impedimento para que o rateio venha a ser feito, pois o artigo 149 da Lei Falimentar, fala em quadro consolidado, mesma expressão utilizada no artigo 18 da mesma lei, quando trata das habilitações de crédito.

É claro que quando a lei fala em quadro consolidado, não quer fazer menção à situação de imutabilidade que decorre do trânsito em julgado. O artigo 149 e a expressão quadro consolidado, devem ser interpretados sistematicamente, de modo a se conjugar com o disposto no parágrafo único do artigo 16. Fácil perceber, pela previsão feita no citado parágrafo, que não foi vontade da lei que, eventual rateio, aguardasse o trânsito em julgado da última impugnação.

b) artigo 103 da Lei de Falências

Alega que a ausência do quadro-geral de credores definitivo impediria a fiscalização regular do andamento da falência, violando, desta forma, a regra estabelecida pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Tal alegação não nos parece, nem ao menos, razoável, senão vejamos o teor do artigo mencionado:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis."

3 / 11

Massa Falida do **BANCO SANTOS**

2983
J

Contudo, a possibilidade de rateio pela Massa, mesmo na pendência de provisões, não infringe quaisquer dos direitos atribuídos ao Falido pela Lei 11.101/05. Ressalte-se que o Falido interveio, ou foi chamado a intervir, em todos os pedidos de restituição, habilitações, impugnações de crédito e demais incidentes de outra natureza, exercendo plenamente seus direitos. Atuou ativamente na consolidação do atual quadro-geral de credores, que serve de base ao pedido.

Qualquer providência que tivesse influenciado de alguma forma o quadro geral de credores, foi sempre precedida de autorização judicial ou informada nos autos para ciência de todos os interessados, de tal sorte que ao Falido, e aos demais, não faltou oportunidade de manifestação. Tal sistemática, caso seja aprovada a proposta de rateio, permanecerá vigente, sem qualquer desrespeito à regra destacada.

c) acordos envolvendo reciprocidade

No caso dos acordos celebrados em razão da proposta efetuada pela Massa as fls. 11.298/11.308 dos autos principais, envolvendo as chamadas reciprocidades, cabe lembrar que, todas as instâncias judiciais já aprovaram o quanto proposto pela Massa, havendo inclusive pronunciamento favorável à proposta do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

Também o aditamento à proposta conta com decisão favorável da Câmara de Falências do Tribunal de Justiça de São Paulo (SP), conforme Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 990.10.156116-6, não havendo, no entender da Massa, óbice para que os valores internados em função da celebração de referidos acordos sejam integrados a proposta de rateio ora formulada. Ainda que os acordos tenham sido realizados de forma condicionada, eventual provimento do recurso do Falido não terá o condão de provocar a restituição aos devedores, uma vez que os pagamentos realizados foram clausulados como amortização, sem possibilidade de devolução.

d) manifestação do Comitê de Credores

Reafirma o falido, que houve apenas um protocolar e desfundamentado "De acordo" do membro do Comitê de Credores na proposta apresentada pela Massa.

Ocorre que o consentimento do membro do Comitê de Credores, manifestado da forma mencionada pelo Falido, foi precedido da análise de vários documentos, de inúmeras discussões com o administrador judicial e seus assistentes. Ficou, demonstrado, por fim, a sua concordância com a proposta. São imediatas as vantagens do procedimento proposto.

Aduza-se ainda, que ao Comitê de Credores cabe manifestar-se nos autos. Essa manifestação basta que seja escrita, pois está livre de qualquer outra formalidade para ter validade. Não há lei que diga que a

4/11
J

Massa Falida do BANCO SANTOS

2584

manifestação do Comitê de Credores deva ser fundamentada. A fundamentação, como houve concordância, fica exarada pelas próprias razões que levaram a Massa a requerer o rateio.

e) reserva de valores para cobrir despesas administrativas e de cobrança dos devedores

Original a questão levantada pelo Falido sobre a necessidade de serem apartados recursos para fazer face a despesas administrativas futuras, além da cobertura necessária para o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Neste sentido, tem este administrador judicial procurado destinar aos credores o máximo de recursos disponíveis sem esgotar o caixa de maneira a atender **compromissos futuros** da gestão da Massa. Deu-se à expressão "compromissos futuros" a mais ampla interpretação de forma a não deixar de prevenir-se quanto aos encargos previstos no art. 24 que trata da remuneração do administrador judicial (assunto adiante comentado).

Demonstra-se a seguir, com vistas a esclarecer que a proposta de rateio feita pelo Administrador Judicial não é temerária, pois o fluxo de recebimentos parcelados previstos para os próximos 5 anos garante o suporte para despesas futuras da Massa Falida, conforme síntese a seguir e detalhamento em planilha anexa (**Doc. 01**).

Exercício	TOTAL ANO
2010	1.982.356
2011	20.858.600
2012	17.570.501
2013	11.325.246
2014	5.932.973
2015	5.520.000
2016	2.820.000
TOTAL	66.009.675

Fls. 2.838/2.841 – Towerbank International, INC.

Aduz o banco em referência, que o crédito quirografário de sua titularidade de R\$ 494.003,45, oriundo de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Impugnação de Crédito nº 2005.065208-3/147, que teria integrado relação da Massa apresentada quando da 1ª proposta de rateio, teria sido excluído na relação de credores seguinte, sem maiores esclarecimentos. Em razão desta argumentação, requer a reinclusão de referido valor, com o consequente pagamento das quantias a que teria direito no que se refere aos rateios, quais sejam: (i) R\$ 53.284,73, referentes aos 10% autorizados pela 1ª

5 / 11

Massa Falida do BANCO SANTOS

2985

proposta; (ii) R\$ 79.927,10, referentes aos 15% ora propostos, (iii) além da quantia de US\$ 1.283.077,60, decorrentes de crédito extraconcursal.

Requer ainda sejam efetuados os pagamentos/ restituições dos créditos diretamente ao Towerbank International Inc., em conta no exterior, eis que, por se tratar de instituição estrangeira sem cadastro no Ministério da Fazenda, não tem contas no Brasil.

Inicialmente, a Massa informa que, de fato, o crédito quirografário informado pelo banco requerente foi equivocadamente apartado dos valores que comporiam o rateio, juntamente com todos os demais créditos que tinham origem em operações de Adiantamento Sobre Contratos de Câmbio (ACC'S). Sendo assim, referido valor, que estava devidamente reservado, será novamente incluído na relação de credores quirografários da Massa Falida, conforme determinação da Câmara de Falências, consubstanciada no Acórdão anexo (**Doc. 02**) quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 575.381-4/1-00. Em razão da inclusão na relação de credores, efetuaremos a consequente dedução da reserva de crédito pertinente aos juros em questão.

No entanto, os valores corretos, conforme relação cuja data-base é a de 20.09.2005, no importe de R\$ 494.003,45, utilizada para fins de rateio, são os seguintes: (i) R\$ 49.400,35 referentes aos 10% autorizados e (ii) R\$ 66.690,47, caso a proposta de rateio de 15% seja autorizada. Com relação ao crédito extraconcursal de US\$ 1.283.077,60, trata-se de quantia que está sendo discutida judicialmente, em procedimento próprio (Pedido de Restituição n. 0833012-02.2005.8.26.0000), razão pela qual não há como se efetuar qualquer pagamento nesse momento, tendo a Massa, contudo, feita a reserva de crédito no montante de R\$ 3.529.479,76, correspondente aos contratos ainda "em ser", que será retificada pela dedução dos juros classificados como quirografários, no importe de R\$ 494.003,45, atualizado pela TR, resultando na reserva de R\$ 3.018.417,76

Por fim, quanto ao requerimento para que o pagamento seja feito diretamente no exterior, eis que o Towerbank não tem cadastro do Ministério da Fazenda e, por via de consequência, não tem conta no Brasil, a Massa não se opõe, desde que V. Exa. autorize referido procedimento. Ressaltamos contudo que, para efetivação do pagamento, haverá necessidade de fechamento de contrato de câmbio que, a depender da rubrica em que se enquadre tal operação, incidirá uma alíquota de imposto que chega a aproximadamente 18% do valor a ser pago, podendo variar para mais, além da incidência de imposto sobre operações financeiras (IOF), que deverão correr por conta do credor, além das despesas cobradas pelo Banco que efetuará a contratação do câmbio. A lembrar, que no caso dos repasses de ACC's não há remessa de divisas e, portanto, não há fechamento de contrato de câmbio.

6 / 11

Massa Falida do BANCO SANTOS

2986
J

Fls. 2.835/2.837 – Sab Trading Comercial Exportadora S.A.

Este Credor requer: a) a apresentação de relação dos credores quirografários cujos créditos ainda podem ser objeto de compensação, identificando, nessa relação, a situação da SAB Trading e, b) reserve em conta judicial a ser aberta à disposição do juízo falimentar, o valor que caberia a SAB Trading nesse segundo rateio, evitando que, caso este seja deferido, tal valor retorne ao caixa da Massa Falida.

A SAB Trading renova um pedido que nos parece totalmente descabido. A juntada de uma relação de todos os casos que poderiam implicar em compensação demandaria um trabalho desnecessário, além de, caso fosse apresentada tal relação, informações sigilosas de vários clientes, protegidas pelas regras do sigilo bancário, deveriam ser abertas a todos os participantes do processo. No entender da Massa, não há necessidade de apresentação da relação solicitada, bastando a reserva de tais valores para proteger eventual direito daqueles que, porventura, obtenham decisões judiciais favoráveis que impliquem numa eventual compensação.

Com relação ao segundo requerimento feito pela SAB Trading, também não parece minimamente razoável, eis que, a conta que custodia os recursos da Massa Falida atualmente é judicial, sendo tutelada diretamente por V. Exa., com prestação de contas mensal, conforme determinação legal. Logo, não há razão para abertura de conta judicial para cada uma das partes que, eventualmente, tenha direito a compensação. O direito dos credores que discutem uma eventual compensação em procedimento a parte, como dito acima, está garantido com a reserva de crédito dos valores, que aguardam decisões judiciais nos respectivos processos.

Fls. 2.805/2.812 – Estaleiro Itajaí S.A.

Quanto aos questionamentos do Estaleiro Itajaí S.A., informamos que o bloqueio do pagamento da parte que caberia ao Estaleiro está em linha com a proposta de rateio feita pela Massa, que previa que aqueles que tivessem pendências com a Massa teriam os valores apartados até a definição de referidas pendências. Não se está aqui, de forma alguma, a pleitear qualquer compensação como quer fazer crer o Estaleiro Itajaí, que tem débitos na Massa no valor total estimado de R\$ 77 milhões.

Nesse caso, causa-nos estranheza o requerimento efetuado já que, como bem observou o Requerente, a Massa promove duas ações de cobrança em face do Estaleiro Itajaí S.A. (Ação de Cobrança nº 583.00.2008.164337-2, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo no valor de R\$ 14.496.238,43 e Ação de Cobrança nº 583.00.2009.185846-2, em trâmite perante a 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo no valor de R\$ 2.790.688,77). Ocorre porém, que, muito embora esteja latente a ciência de referidas ações, manifestada no bojo da argumentação do Estaleiro, a Massa

S
G
7/11

Massa Falida do BANCO SANTOS

2287
J

não obteve êxito, até o momento, mesmo após diversas tentativas, em efetivar a citação do avalista. Referidas ações cobram do Estaleiro Itajaí a quantia aproximada de R\$ 17 milhões, que já está deduzida dos créditos aqui reclamados no montante de R\$ 60.561.022,12, parecendo-nos perfeitamente razoável o bloqueio de qualquer pagamento até final julgamento das ações de cobrança mencionadas.

Diante disso, a Massa assevera que os valores que cabem ao Requerente permanecerão bloqueados, conforme proposta aprovada por V. Exa., até final julgamento das ações citadas. Ressalte-se uma vez mais, não se tratar aqui de compensação, mas tão somente de uma medida de resguardo dos direitos da universalidade de credores, o que aliás, deve pautar a atuação do administrador judicial.

Fls. 2.831/2.834 – Cargill Financial Services International Inc.

A Cargill Financial Services International Inc., ao tempo em que concorda com o rateio proposto pela Massa, manifesta a sua discordância quanto ao fato de que tais valores não sejam corrigidos monetariamente para fins de pagamento, trazendo a colação entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que corroboram o argumento ora defendido. Nesse diapasão, apresenta cálculo em que o valor corrigido do crédito da Cargill importa, em verdade, na quantia de R\$ 10.028.207,85.

No que se refere ao pedido da Cargill, alguns esclarecimentos se fazem necessários. No entender da Massa, com a proposta de pagamento do valor dos créditos quirografários na data-base da sentença de falência (20.09.2005) não se está a desrespeitar qualquer legislação, notadamente aquela que se preocupa em tratar da questão da correção monetária dos créditos nos processos falimentares. Tampouco está buscando a Massa se desobrigar ao pagamento atualizado dos valores em questão.

Em verdade, após os pagamentos efetuados em razão da 1ª proposta de rateio, os créditos remanescentes permanecem inscritos no quadro de credores, devidamente corrigidos, conforme estabelece a Lei 8.177/91. Não se está negando vigência a qualquer dos direitos inerentes ao que estatui a lei citada, mas a propor, pura e simplesmente, o pagamento das quantias que cabem a cada um dos credores quirografários considerados os valores históricos na data da falência. Nesse caso, diante da proposta consolidada, concorda-se ou não.

Fls. 2.910/2.913 - Finsec S.A. (Falida)

A Finsec S.A., tal como fez o Falido, traz à discussão, uma vez mais, a questão que envolveria a suposta utilização de recursos da Finsec S.A. no rateio ora proposto pela Massa Falida do Bancos Santos, buscando

8/11
J

Massa Falida do BANCO SANTOS

2988
J

demonstrar com a juntada de documentos, que o acordo com a Indústrias Arteb S.A., anexado aos autos do incidente nº 439, seria uma clara e inequívoca demonstração da veracidade de seus argumentos. Assevera ainda que a Massa Falida do Banco Santos S.A. continua a litigar em nome próprio no que se refere a créditos que seriam de titularidade da Finsec S.A.

Pois bem, sem maiores delongas visto que desnecessárias, a Massa Falida do Banco Santos S.A., assim como informado na manifestação de fls. 1.525/1.528, apartou todos os valores de titularidade da Finsec S.A., sendo que, dentre eles, os valores relativos ao acordo celebrado com a Indústrias Arteb S.A., em estrita consonância ao quanto decidido, liminarmente, pelo Desembargador Lino Machado nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.008886-6, ao contrário do que quer fazer crer a Requerente e, em sendo assim, não há nenhum prejuízo que possa experimentar a Finsec com a autorização do rateio ora proposto.

Com relação ao segundo ponto de sua manifestação, não há nada a dizer, eis que, tal discussão, se o caso, deveria ser travada nos autos das ações em que a Finsec afirma ter verificado tal situação. Ademais, com relação aos pedidos de informações feitos ao final, todos podem ser obtidos via pesquisa nos autos da falência, eis que, operou-se, por lá, a arrecadação de referidos créditos.

Fls. 2.866/2.868 – Santos Agro Brasilis DI LQ FIF e Outros

Inicialmente, afirmam que, por um erro material supostamente cometido pela Massa quando da relação juntada com a petição de fls. 2755/2.796, deixou de constar o credor Mellon Leblon FI, CNPJ 05.097.813/0001-65, requerendo, portanto, a inclusão do mesmo.

Ocorre porém que, em verdade, referido fundo teve alterada a sua razão social para FPRFI Bem-Te-Vi Fundo de Investimento Multimercado Previdenciário, mantido o mesmo número de CNPJ, qual seja, 05.097.813/0001-65. Tal situação foi comunicada à Massa conforme documentos anexos (**Doc. 03**), sendo que, desta forma, não há nenhuma providência a se adotar.

Já com relação ao segundo questionamento efetuado, dando conta de que o Santos IV, Santos Credit Yield e Profix não concordam com o procedimento da Massa de não efetuar qualquer pagamento em função das ações em que são demandados pela Massa, chegando a afirmar que tal situação configuraria uma afronta ao princípio da isonomia.

Ora, pois à Massa parece justamente o contrário. O procedimento citado é adotado com relação a todos àqueles que tenham alguma pendência desta natureza com a Massa Falida. Vale dizer que, os credores que são

S
OP
9/11

Massa Falida do BANCO SANTOS

2989

demandados pela Massa, não se encontram na mesma posição daqueles que não tem qualquer pendência judicial. Desta forma, está aqui a se consagrar o princípio citado, conforme descreveu Rui Barbosa "A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais a medida em que se desigualem".

Por fim, esclareça-se, por oportuno, que a parte considerada incontroversa, onde o total dos créditos supera o valor dos débitos, terá a parcela de rateio liberada, conforme pagamento efetuado, no 1º rateio, relativo aos créditos do Santos Credit Yield.

Das reservas de crédito requeridas

Além das reservas de crédito já efetuadas e informadas quando da formalização da 2ª proposta de rateio, a Massa informa que efetuará, igualmente, a reserva dos valores solicitados no presente processo, conforme requerimentos de fls. 2.417, 2.448/2.449, 2.451, 2.595/2.596, 2.740, 2.741, 2.742, 2.799, 2.800, 2.801, evitando assim qualquer prejuízo àqueles cuja discussão judicial impede eventual pagamento; as quais sejam:

- | | |
|------------------|--|
| - R\$ 205.871,19 | - Maria Ângela de Aguiar Tavares Silva |
| - R\$ 676.911,90 | - Marcelo Define e outros. |
| - R\$ 35.817,63 | - União Federal |
| - R\$ 232.134,59 | - Durvalice Viana dos Prazeres |
| - R\$ 320.500,00 | - Sidney José Bandeira |
| - R\$ 107.237,80 | - União Federal (incidente 566). |
| - R\$ 8.798,52 | - União Federal |
| - R\$ 11.017,46 | - União Federal |
| - R\$ 68.822,70 | - União Federal |
| - R\$ 74.360,00 | - Camila Barroso de Siqueira. |

Conclusão

Findo o exame das manifestações trazidas a este Incidente, esclarecidas todas as questões controversas, a Massa reitera o pedido formulado às fls., visando o pagamento de 15% dos créditos quirografários devidamente inscritos, com as ressalvas por lá efetuadas. Este percentual poderia ser de 16,5% considerando a situação atual das disponibilidades da Massa. Contudo, outros eventos podem reduzir este percentual para 11,5%, devido a petição juntada pela Real Grandeza e Outros contra a homologação de acordos realizados após 21.08.2010. Ou elevar para 20%, se desconsiderado o pleito da Real Grandeza e efetivado o acordo com os bancos estrangeiros de pagamento com deságio dos valores discutidos em pedidos de restituição de linhas de crédito de pré-exportação.

10/11

Massa Falida do BANCO SANTOS

2990

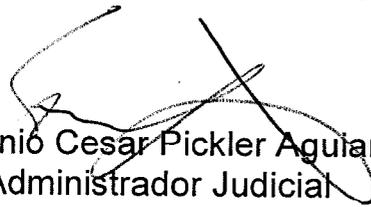
Por oportuno, junta-se demonstrativo do cálculo do percentual de rateio cabível diante das disponibilidades existentes até esta data e dos montantes apartados das classes anteriores a dos créditos quirografários, nos três cenários acima (Doc. 04), além da atualização do Quadro Geral de Credores na data-base 20.09.05, data da decretação da falência, considerando a movimentação verificada até a data de 30.11.2010, incorporando as reservas requeridas e as movimentações havidas no período, principalmente os pagamentos relativos ao 1º rateio (Doc. 05).

Em tempo. Depois de produzidas essas considerações volvendo as vistas para o passado, pedimos vênia para lembrar que ainda não há nos autos o arbitramento efetivo da remuneração da Administração Judicial.

Falamos em administração judicial em vez de administrador para realçar o que desde o início dos trabalhos ficou notório. O caso do Banco Santos propôs-se sobre a supervisão de V. Exa. a principiar uma gestão falimentar profissional. Um procedimento ativado por pessoas estrategicamente habilitadas para levar a bom termo as diretrizes do processo concursal de uma instituição financeira.

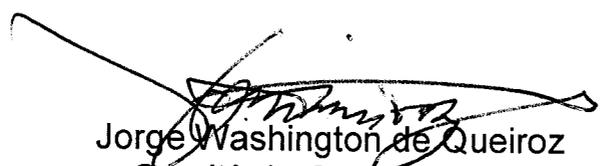
O que se pode, pois, reter do acima exposto é que não haverá qualquer ofensa à regra que ordena a observância da proporção entre os encargos atribuídos à administração judicial e as vantagens para o processo concursal, ao arbitramento por V. Exa. da remuneração global da Administração, levando-se em conta a complexidade do trabalho, e os resultados econômicos que de modo tangível podem ser conferidos.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 09 de dezembro de 2010.


Vânió Cesar Pickler Aguiar
Administrador Judicial


João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052

De acordo:


Jorge Washington de Queiroz
Comitê de Credores